



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2061753 - RJ
(2022/0023650-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA
ADVOGADOS : CLAUDIO CARVALHO CUNHA - RJ163331
ANA CECILIA CASTELLO BRANCO SARAMAGO SAHIONE
DE ARAUJO - RJ090079
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. VIABILIDADE.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.
2. Hipótese em que houve citação da devedora, tendo a exequente requerido as providências cabíveis para penhora de bens em garantia, cuja realização demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária que deixou de expedir os atos necessários a satisfação do crédito, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação.
3. Não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ quando a análise recursal reclama a reavaliação jurídica dos fatos já delimitados no acórdão.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2061753 - RJ
(2022/0023650-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA**
ADVOGADOS : **CLAUDIO CARVALHO CUNHA - RJ163331**
 ANA CECILIA CASTELLO BRANCO SARAMAGO SAHIONE
 DE ARAUJO - RJ090079
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. VIABILIDADE.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.
2. Hipótese em que houve citação da devedora, tendo a exequente requerido as providências cabíveis para penhora de bens em garantia, cuja realização demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária que deixou de expedir os atos necessários a satisfação do crédito, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação.
3. Não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ quando a análise recursal reclama a reavaliação jurídica dos fatos já delimitados no acórdão.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo da edilidade para dar provimento ao recurso especial em que se pretendia o afastamento da prescrição.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática não

encontra amparo no precedente do STJ que reconhece que as diligências requeridas pelo exequente que não surtem efeitos não tem o condão de interromper o lapso prescricional.

Sustenta, também, que o recurso especial sequer deveria ter sido conhecido, ante o óbice da Súmula 7 do STJ que impede a apreciação de recursos que exijam o revolvimento de matéria probatória.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, integrada pelos embargos de declaração, o recurso especial se origina de execução fiscal extinta no primeiro grau de jurisdição após o acolhimento de exceção de pré-executividade, em que se decretou a prescrição intercorrente, uma vez que, após a interrupção do prazo prescricional ocorrida com o despacho citatório em 2006 e efetuada a citação do devedor, os autos ficaram parados até o ano de 2020 sem que o exequente promovesse corretamente a satisfação de seu crédito tributário.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da edilidade e consignou que, protocolada a execução após a Lei Complementar n. 118/2005, o despacho de citação do executado foi proferido no ano de 2006, e que, após a devolução do AR citatório, os autos da execução fiscal ficaram parados, sem promoção, pelo exequente, de atos capazes de satisfazer o seu crédito até a data da sentença, em 2020. Registrou, ainda, que à edilidade foram oportunizados, em diversas ocasiões, o acompanhamento e o desenvolvimento dos atos processuais necessários à satisfação de seu crédito, mas deixou ela de fazê-lo por longos anos, e afirmou, por fim, que, verificada a inércia da execução por culpa imputável exclusivamente ao exequente, a decretação da prescrição intercorrente se impõe.

No especial, a edilidade alega violação dos arts. 7º, 8º, 25 e 40 da Lei n. 6.830/1980, bem como a divergência jurisprudencial com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, que: (a) o acórdão, ao decretar a prescrição, deixou de observar que o exequente teria se manifestado em todas as ocasiões em que intimado, requerendo a penhora de bens que indicava, incorrendo o Juízo de primeiro grau em erro de julgamento ao desconsiderar o impulso oficial, devendo ser imputado exclusivamente ao judiciário a demora na execução por desídia cartorária; (b) os órgãos jurisdicionais deixaram de observar o rito do art. 40 da LEF, bem com as determinações dos arts. 7º e 8º do mesmo diploma, tendo em vista a inexistência de intimação pessoal

do exequente quanto a qualquer tentativa frustrada de satisfação de seu crédito; e (c) que a decretação da prescrição se deu sem que os órgãos ordinários indicassem quais os marcos legais para a contagem do prazo prescricional e sem que indicassem quais os atos processuais que o Município teria o dever legal de realizar, mas não foram por ele realizados.

Alega, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial, no que se refere ao rito aplicado pelo Tribunal para decretar a prescrição intercorrente, como se observa do recurso especial repetitivo n. 1.340.553/RS, deixando o órgão jurisdicional de primeiro grau de levar à conclusão o pedido de penhora de bens no ano de 2011, deixando de cumprir os deveres que a lei lhe impõe.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, o entendimento adotado pela Corte de origem neste processo contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Isso porque, interrompida a prescrição, *in casu*, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação posterior à vigência da pela LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente, depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis o endereço fornecido, referente à automática suspensão do processo, tal como decidido no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública,

inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Apesar da conclusão das instâncias ordinárias pela imputação da culpa pela demora exclusivamente ao exequente, ao argumento de ter deixado de promover os atos necessários à satisfação de seu crédito após a citação válida do executado, mesmo após inúmeras oportunidades ofertadas, verifica-se que há nos autos pedido expresso de penhora de bens do devedor promovido nos autos da execução, formulado em 2011, sem que tenha sido apreciado por quem cabia, deixando o órgão jurisdicional de primeiro grau de cumprir os deveres que a Lei lhe impõe, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Este é o sentido que se extrai da leitura conjugada dos itens 4.1.2 e 4.3 (segunda parte) do precedente repetitivo acima referido, tendo o Tribunal fluminense decidido de forma incompatível com esta orientação.

Frise-se que a elaboração dos mandados de citação e penhora são de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, sendo que eventual falha nesse procedimento não pode ser atribuída ao exequente e, conseqüentemente, justificar a decretação da prescrição (Súmula 106 do STJ).

Por último, inaplicável ao caso concreto a orientação segundo a qual apenas as diligências que surtam efeito devem ser consideradas para fins de interrupção do prazo prescricional, uma vez que as diligências solicitadas pelo exequente, em especial aquela em que houve o pedido expresso do exequente de penhora de bens do executado, sequer foram apreciadas pela instância primeira.

Nesse contexto, fica claro que, por ocasião da prolação da sentença ainda não havia sequer iniciado o lapso temporal referente à prescrição intercorrente.

Dessarte, não há óbice da Súmula 7 do STJ quando o que se pretende é a reavaliação do contexto probatório descrito nos autos de forma a afastar, com fundamento nas circunstâncias descritas e sem necessidade de reexame das provas, a imputação ao exequente da culpa pela demora na satisfação do crédito de forma incompatível com a jurisprudência consolidada em julgamento de recurso repetitivo.

Acresço, ainda, que a apontada desídia do credor nas manifestações posteriores poderia ensejar, se atendidos o pressupostos próprios, abandono de causa, mas não prescrição intercorrente.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.061.753 / RJ

Número Registro: 2022/0023650-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01828259420068190001 1828259420068190001 20061200111977 202124510111

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

AGRAVADO : CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA

ADVOGADOS : CLAUDIO CARVALHO CUNHA - RJ163331

ANA CECILIA CASTELLO BRANCO SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO - RJ090079

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA

ADVOGADOS : CLAUDIO CARVALHO CUNHA - RJ163331

ANA CECILIA CASTELLO BRANCO SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO - RJ090079

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de abril de 2023